

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS.

PAULA RITA RIBEIRO, brasileira, solteira, CPF 067.938.429-43, RG 5.286.057, residente na Rua Odila Zamarchi Grando n. 184, Bairro Cinquentenário, Coronel Freitas, supra assinado, vêm, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n. 8.666/93 e no item 13 e respectivos subitens do Edital de CONCORRÊNCIA n. 11/2023, interpor

CONTRARRAZÕES

em face do Recurso interposto pela licitante Flávia C. Zanardi, já devidamente qualificada no processo, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

I – PRELIMINARMENTE

I.I DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Diante do prazo estipulado de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação das contrarrazões de recurso, conforme determinado pela Lei 8.666/93, é plausível afirmar que a presente manifestação de CONTRARRAZÕES é tempestiva.

Dispõe a lei 8.666/96, que

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (...).”

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

I.II - DA PRECLUSÃO DA INTENÇÃO DE RECURSO

Na sessão pública, houve a presença de um indivíduo que mais parecia um representante da licitante Flávia, pessoa essa totalmente alheia ao certame público e não possui participação direta nele, que não participa, mas fala com se estivesse no pleito, visivelmente usa a mesma como fantoche para participar da licitação, claro que por algum motivo porém sem comprovação, talvez por falta de documentos necessários ou impedimentos para participar por ele próprio. Quem faz a intenção de recurso é essa pessoa e não a Senhora Flávia.

Além disso, a intenção de recurso foi realizada em momento errado, depois da Comissão de Licitação habilitar os participantes, em sequência a presidente questiona se os participantes tem alguma dúvida ou questionamento a ser feito, oportunizando as intenções de recurso, com a negativa a presidente segue a sessão e abre os envelopes com as propostas.

A Comissão seguiu corretamente os tramites. Vejamos o que diz a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II – devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III – abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, **desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos** interpostos; [...]

§ 5º **Ultrapassada a fase de habilitação** dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), **não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação**, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (grifei).

Mesmo depois de questionados pela presidente, os participantes não apresentaram a intenção de recurso da fase da habilitação, só após a abertura dos envelopes das propostas, quando percebem que não são os ganhadores, nem mesmo o segundo colocado. Insatisfeitos com a derrota e não tendo outras questões a serem discutidas, apresentam intenção de recurso de forma farsante.

Fica claro que o presente recurso já nasce sem vida, pois teve precluído seu direito de intenção.

Porém caso esse não seja o entendimento da Ilt. Comissão de licitação e da autoridade administrativa, que sejam analisados os argumentos a seguir.

II – DOS FATOS

O município de Coronel Freitas lançou a Concorrência Pública n 11/2023, com o seguinte objeto CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO E EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA DO GINÁSIO DE ESPORTES AQUILLO GOLO DO BAIRRO FLORESTA II, DO GINÁSIO DE ESPORTES JOÃO FERRO LOCALIZADO NA COMUNIDADE RONCADOR E DO GINÁSIO MUNICIPAL DE ESPORTES CECELTAS - CENTRO ESPORTIVO E CAMPO MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS/SC.

Em 04.07.2023, aberta a sessão habilitados os participantes, o pseudo representante da Sra. Flávia apresentou sua intenção de recurso sobre a inabilitação após a abertura dos envelopes de lances. A Comissão equivocadamente aceitou a presença dessa pessoa estranha a licitação, mas que participou como se licitante fosse, usando da Sra Flávia para concorrer. E de forma inadequada acolheu a intenção de recurso desse senhor e abriu prazo para as razões do recurso.

Em tempo hábil as razões de recurso foram protocoladas em nome da Sra. Flávia, e após iniciou prazo para contrarrazões.

III- DO DIREITO

Caso as alegações a cima não seja consideradas, e o mérito analisado, que seja considerado a seguintes alegações:

É fundamental observar que a lei não estabelece qualquer restrição à participação de parentes de servidores em licitações, desde que sejam observados os critérios de isonomia, transparência e impessoalidade, garantindo assim a competitividade do certo. Nesse sentido, é dever da comissão de licitação avaliar criteriosamente a capacidade técnica e financeira dos participantes, bem como a regularidade de seus documentos, a fim de garantir a seleção do prestador de serviço.

A(o) recorrente corretamente elucida a lei de licitações 8.666/93 não proíbe que parentes de servidores público participem de licitações, mas apenas o SERVIDORES.

É fato sim que, todavia, nesta Lei não há proibição expressa à participação de parentes.

Mesmo ciente disso, a(o) recorrente presente suas razões de forma ardilosa para tentar induzir a comissão à erro, e como principal intuito atrapalhar e atrasar a licitação.

Vejamos o que diz a lei:

Art. 9º **Não poderá participar**, direta ou indiretamente, **da licitação** ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - **servidor** ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Como bem colaciona a recorrente o STF, em caso semelhante entendeu pela aplicação da Lei Orgânica do Município em que haviam proibições mais amplas, ocorre que a Lei Orgânica do nosso Município, que é a aplicada no nosso caso, não há qualquer proibição de parentes participarem de licitações.

Importantíssimo se faz colacionar o prejulgado do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, onde deixa claro que não existe essa proibição elencada no recurso:

Prejulgado: 0143

O artigo 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, **não veda a participação em processo licitatório de parente de servidor** lotado no órgão ou entidade contratante. Os vícios constatados no competitivo podem ensejar a sua invalidação por duas vias, pelos recursos inerentes à licitação ou pela ação popular, quando afrontado os princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, princípios estes que não obstam a participação de parentes de servidores em licitação promovida pelo órgão ou entidade aonde esteja lotado. (grifei)

Vencido esse ponto, a(o) recorrente insatisfeito com a derrota apresentou recurso para atravancar o certame, outra prova disso é o fato que discorre vários parágrafos sobre a união estável que tenho com o Sr. Roberto, porém o ponto mais importante que seria comprovar que o mesmo é servidor público e qual o cargo que ocupa, nem sequer foi mencionado no recurso.

Como mesmo disse a(o) recorrente o objetivo da licitação é alcançar a proposta mais vantajosa, na presente licitação esse objetivo já foi cumprido.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada

em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

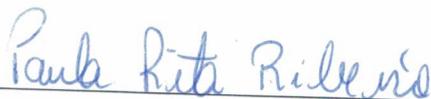
Em suma o recurso, teve sua intenção já preclusa, por ser intempestiva, e feita por pessoa estranha à licitação, não basta-se suas razões têm tese parca e sem provas, com condão apenas de atrasar a homologação uma vez que já se tem conhecimento do melhor lance, com objetivos ainda obscuros.

IV- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, solicito à comissão responsável que receba essas contrarrazões, que preliminarmente considere preclusa a intenção de recurso por ser intempestiva, e feita por terceiro desconhecido no certame; caso seja analisado o mérito que rejeite o recurso interposto pela recorrente por se tratar de alegações infundadas e difamatórias, e que prossiga com o andamento do processo licitatório com base na legalidade e imparcialidade, garantindo assim a lisura do certo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Coronel Freitas, 13 de julho de 2023



PAULA RITA RIBEIRO